



PMI/RJ	
Processo Nº 1764/22	
P.º 8	F.º 592

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

DESPACHO

Itaboraí, 08 de outubro de 2023.

Processo: Nº 1764/2022

Da: Pregoeira

Para: Secretaria Municipal de Fazenda e Tecnologia

Assunto: Recurso Administrativo

Ilustríssimo Sr. Secretário,

Ao analisarmos o recurso administrativo da empresa RTT INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, extraímos as seguintes alegações da recorrida:

1 - A H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA foi habilitada e classificada indevidamente, pois por estar sediada no Distrito Federal, por analogia outro estado, pela determinação do subitem 11.11.2.1, obrigatoriamente deveria ter apresentado declaração do foro de sua sede com indicação dos cartórios ou ofícios de distribuição de falências.

2 - O Balanço Patrimonial foi apresentado em desconformidade com o Edital.

3 - Deveria ter apresentado o Datasheet do equipamento, no que não se desincumbiu.

Mediante isto, iremos esclarecer os fatos 1 e 2, pois nos competem:

1- A empresa H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA é sediada em Brasil, no Distrito Federal a certidão de falência e concordata é de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, desde 19/09/2014. Conforme consta no próprio site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes/certidao-nada-consta>



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além do mais, grifamos a informação do site mencionado acima:

"Atribuição Exclusiva

Desde o dia 19 de setembro de 2014, a emissão de certidões judiciais de Distribuição Cível, Criminal, Especial (cível e criminal), Falência e Recuperação Judicial no Distrito Federal constitui atribuição exclusiva do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios."

Sendo assim, a alegação não procede.

2 - O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa está completo, conforme a Lei solicita, o termo de abertura e encerramento encontram-se no SICAF, conforme fls. 591.

Mediante isto, encaminhamos o presente administrativo para a manifestação quanto a alegação do item 3, no qual refere-se a parte técnica. Informo que o recurso e as contrarrazões estão às fls. 584/590.

Após isto, remetam os autos com o parecer técnico para a Comissão finalizar com as formalidades do sistema.

Limitado ao exposto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência o protesto da minha alta estima e mais distinta consideração.


Beatriz Maciel Caetano Dupim
Pregoeira da PMI - Mat. 45.152



DESPACHO

DA: SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SEMFAT

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SEMLIC

PROCESSO: 1764/2022

ASSUNTO: RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 107/2023

Prezada Pregoeira,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para em atenção ao despacho que encaminha os autos para manifestação acerca do recurso interposto pela licitante RTT Informática e Telecomunicações LTDA.

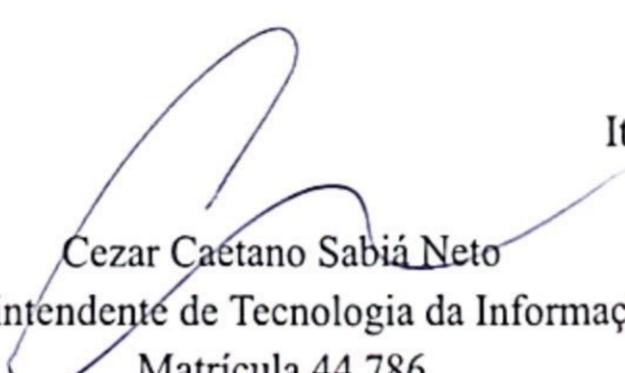
Em atenção ao item 3 do recurso impetrado pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA esclarecemos que a análise técnica só pode ser realizada após a apresentação da documentação (datasheets). A documentação em questão foi encaminhada, por e-mail, pelo responsável da empresa H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA, apenas em 11 de outubro de 2023. Aproveitamos para esclarecer também que fez-se necessária a solicitação, uma vez que, a mesma não havia sido disponibilizada para análise desta assessoria até então, cabendo a esta CPL o julgamento quando ao cumprimento irrestrito dos prazos estabelecidos no Edital e do Termo de Referência (itens 4.9.34 e 5.11.30).

No que tange às definições de datasheet, cabe explicitar que o documento é a listagem de equipamentos que serão disponibilizados para a prestação dos serviços ora licitados bem como suas especificações técnicas.

Em anexo segue o momento no qual foi disponibilizado o datasheet pela licitante H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA.

Sendo o que cabia para o momento renovo votos de elevada estima e consideração.

Itaboraí, 09 de novembro de 2023.


Cezar Caetano Sabiá Neto
Superintendente de Tecnologia da Informação
Matrícula 44.786



Cezar Sabiá <cezar.sabia@itaborai.rj.gov.br>

PREGÃO ELETRÔNICO N. 107/2023 – PMI

Henrique Jose Ribeiro Alves <henrique.alves@h3dtel.com>

11 de outubro de 2023 às 17:51

Para: Cezar Sabiá <cezar.sabia@itaborai.rj.gov.br>

Cc: Henrique Jose Ribeiro Alves Filho <henrique.filho@h3dtel.com>, william@tenacity.com.br, CPL Prefeitura de Itaboraí <cpl@itaborai.rj.gov.br>, Vinicius Bianchi Soares <vinicius.soares@itaborai.rj.gov.br>, Rafael Ferreira Damasceno <rafael.damasceno@itaborai.rj.gov.br>, suporte Informatica <suporte@itaborai.rj.gov.br>, Vivaldo <vivaldo@tenacity.com.br>

Prezado Cezar,

Segue em anexo a documentação técnica dos produtos cotados.

- Plataforma VoIP:

Marca: TENACITY

Modelo: PYSIX2

- Aparelho IP Básico

Marca: FANVIL

Modelo: X303G

- Aparelho IP Avançado

Marca: FANVIL

Modelo: X303G

- Gateway

Marca: KHOMP

Modelo: EBS Server

ATS,

Engº Henrique Alves
Diretor Comercial
henrique.alves@h3dtel.com
Celular: 55 61 98269-9454
Telefone: 55 61 4141-3287

[Texto das mensagens anteriores oculto]

PROPOSTA H3D - DOC TECNICA.zip



DECISÃO

DA: GABINETE SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: 1764/2022

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL E/OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO

Cuida a presente manifestação acerca de análise de recurso administrativo interposto perante ato da Comissão Permanente de Licitação realizado no pregão eletrônico número 107 de 2023.

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., inscrita no CPNJ sob o número 31.978.612/0001-81, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou a empresa H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA, inscrita no CNPJ sob o número 14.062.549/0001-15, e denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2023, informando o que se segue:

DO RECURSO

A empresa RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., apresentou, tempestivamente, intenção de recurso contra ato administrativo que habilitou a licitante H3D SOLUÇÕES DE TELEINFORMÁTICA alegando descumprimento das normas editalícias.

Irresignada com a habilitação da licitante HD3 SOLUÇÕES DE TELEINFORMATICA LTDA, a licitante RTT INFORMÁTICA E LICITAÇÕES em suma aduz em suas razões que a apresentação dos datasheets ocorreu em momento ulterior ao disposto no edital, alega ainda que a habilitação da licitante diante da inobservância fere o princípio da da isonomia.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante HD3 SOLUÇÕES DE TELEINFORMATICA LTDA em sua manifestação de contrarrazões informa, em síntese, que cumpriu as exigências do edital, que os argumentos da recorrente tem cunho meramente protelatório, que o pregão eletrônico é desprovido do formalismo visando tornar célere o procedimento licitatório.

DA DECISÃO



Face ao exposto e em análise do recurso cotejado vem se manifestar este Ordenador de Despesas exordialmente, em juízo de admissibilidade recursal, imperioso em relação a todo e qualquer recurso manejado, registra-se que o mesmo foi apresentado no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93 - art. 109, incisos I, alínea "a", bem como em preceito contido no edital de regência do certame, pelo que deve ser conhecido.

Feito o introdutório, discorremos.

O Termo de Referência, parte constante do edital, dispõe em seu item 5.11.30 a obrigatoriedade da entrega da proposta e no mesmo momento fornecimento do datasheet, que é a relação dos aparelhos ofertados para atendimento do serviço licitado a fim de que seja procedida a análise do atendimento das especificações técnicas necessárias.

Pertinente se faz trazer à baila o texto do art. 41, caput, da Lei nº. 8.666 de 1993 que preconiza a vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Isto posto, salienta-se que o art. 3º da Lei de licitações versa acerca da vantajosidade em seu caput:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A doutrina de Marçal Justen Filho elucidada que a vantajosidade é, em suma, o binômio custo-benefício, conforme transcrição infra:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração e o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se



quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18ª edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.)

Depreende-se da leitura do artigo 3º da Lei de licitações que a licitação deverá observar a melhor proposta para a Administração. Nesse sentido também entende o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ora discutida:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156)



O que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Percebe-se que no caso em tela será muito mais danoso ao Município a adoção de formalismo desmedido do que a aplicação do, já consagrado pela doutrina e jurisprudência, formalismo moderado conforme depreende-se do trecho da lição de Maria Zanella Di Pietro abaixo transcrito:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo.) *(grifo nosso)*

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Também é neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)



Superada a análise, deslinda-se que por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais é aquela que de fato melhor representa o interesse público, não podendo o formalismo exacerbado obstar o objetivo da licitação.

Este também é o entendimento da i. Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro no julgado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INTERESSE PÚBLICO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar de acordo com princípios essenciais da finalidade do procedimento licitatório. **Devem ser evitados, portanto, rigorismos formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa**, podendo vir a afastar da concorrência possíveis proponentes, de forma a não comprometer a satisfação do interesse público. (Acórdão N° 10679/2023. Processo TCE-RJ n° 228.208-0/2022. Relator: Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 08/02/2023. Publicação: No Boletim de 02/2023)

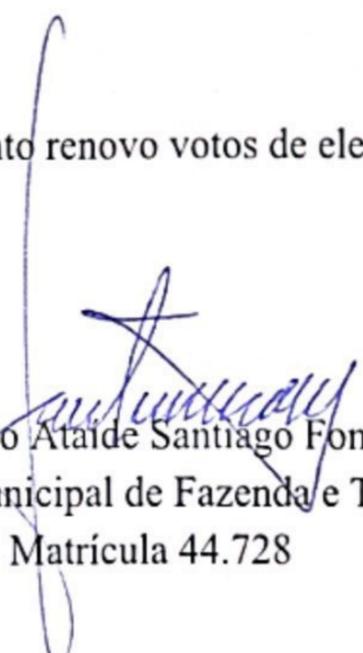
Muito embora o edital preconize a necessidade de apresentação do *datasheet* no momento da apresentação da proposta, o fornecimento do referido documento em momento ulterior não configura grave infração ao certame, tampouco descaracteriza o objeto licitado, uma vez que fora propiciada a devida análise pelo corpo técnico Subsecretaria de Tecnologia da Informação.

Por fim, resta cristalino que a admissão de entrega dos *datasheets* em momento posterior à apresentação das propostas se deu em razão da observância do princípio vantajosidade.

Por todo o exposto, manifesta-se este Ordenador de Despesas pelo indeferimento do recurso impetrado.

Sendo o que cabia para o momento renovo votos de elevada estima e consideração.

Itaboraí, 14 de novembro de 2023.


Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia
Matrícula 44.728